



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

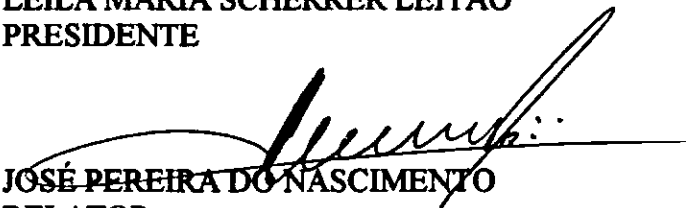
PROCESSO Nº : 10945/003.452/94-18
RECURSO Nº : 110.812
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : JOSÉ MILANESE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104.13.674

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº8.846/94, só é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação como também o seu adquirente, não se admitindo a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MILANESE & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.452/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.674
RECURSO Nº : 110.812
RECORRENTE : JOSÉ MILANESE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, por infringência do artigo 2º da mesma lei.

O lançamento teve origem na verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte em data de 25.08.94, onde foi constatada a existência dos pedidos de nº 201 1 211, 213 1 224, 226 a 229, 231 a 234 e 236, cujas datas vão de 22.06.94 a 22.08.94 (fls. 05/36), sem comprovação de emissão das respectivas N. Fiscais de saídas das mercadorias. A fiscalização emitiu de ofício a N. Fiscal de fls. 46, no valor dos pedidos.

Às fls. 50 a 54, a interessada apresenta sua impugnação, onde em resumo alega que a multa aplicada de 300% do valor das operações, é exagerada, se constituído em confisco, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso XXII da vigente Constituição Federal, citando pareceres de alguns juristas, requerendo a improcedência da autuação.

A decisão monocrática julgou procedente o Auto de Infração, invocando basicamente os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94.

Intimada da decisão em 28.07.95, protocola a interessada em 23.08.95, tempestivo recurso, onde em síntese alega que, os pedidos nem sempre correspondem a efetivas vendas; que a multa é improcedente por estar baseada em mera presunção, voltando a citar doutrina de vários juristas, jurisprudências e o inciso XXI do artigo 5º da atual Constituição Federal, pedindo o provimento do recurso para declarar a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.452/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.674

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Inicialmente, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a consequente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente caso, a autuação se deu em decorrência de verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento da recorrente, onde foi constatada a existência de vários pedidos, datados de 22/06/94 a 22/08/94 (fls. 05 a 36), sem comprovação, da emissão de notas fiscais que ensejou a autuação.

A alegação defensiva de que o fato de existir pedidos não comprova a realização de vendas, em verdade não é conveniente, mesmo porque, além de não ter sido apresentada sequer uma nota fiscal, em alguns pedidos existem anotações de recebimento por conta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.452/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.674

Também não socorre o recorrente a vasta doutrina e jurisprudência citada, na medida em que, muito embora sábios, versam sobre matéria diferente.

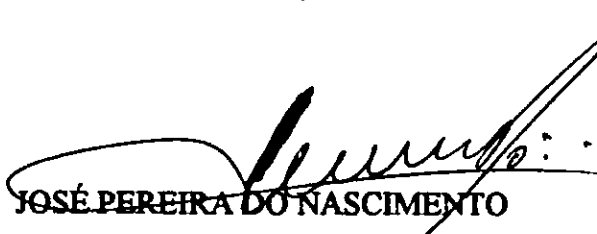
Com relação a arguição de confisco, também não assiste razão à recorrente, uma vez que a penalidade prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, se constitui em sanção por ato ilícito e não tributo, sendo portanto inaplicável o conceito de confisco previsto na Carta Magna.

Contudo cabe ressaltar que, não houve no presente caso, o necessário flagrante, nem a descrição correta das mercadorias ou a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de sorte que, a omissão de receita e apenas presumida, muito embora embasada em fortes indícios, o que por si só não é suficiente.

Destarte, quer nos parecer que, a penalidade a ser aplicada não seria a prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, por falta de tipificação adequada, mas sim a prevista no RIR/94 (art. 992). Portanto a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria não devido assim prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO